



Número: **0842971-74.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **08245754920178205001**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS (AUTOR)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
MARGARETH BARBOSA DO NASCIMENTO (AUTOR)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
LINDENBERG BARBOSA DO NASCIMENTO (AUTOR)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (AUTOR)	EUDES JOSE PINHEIRO DA COSTA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12338 490	18/09/2017 13:57	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
12338 541	18/09/2017 13:57	<u>1acaoDPVAT</u>	Petição Inicial

Seguem em anexo petição e demais documentos.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN, a quem competir, por distribuição.

1) MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS, brasileira, casada, de afazeres domésticos, portadora da carteira de identidade nº 000.733.080 – SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 481.283.174-15, residente e domiciliada à Rua Santa Cristina, nº 1107, CEP: 59.072-150, Felipe Camarão, Natal/RN; **2) MARGARETH BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora da carteira de identidade nº 1.421.906 – SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 942.162.404-10, residente e domiciliada à Rua Santa Cristina, nº 1107, CEP: 59.072-150, Felipe Camarão, Natal/RN; **3) LINDEMBERG BARBOSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da carteira de identidade nº 001.105.890 – ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 703.989.254-53, residente e domiciliado à Rua Santa Cristina, nº 1107, CEP: 59.072-150, Felipe Camarão, Natal/RN; e, **4) FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, motorista, portador da carteira de identidade nº 29375269 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 379.220.684-68, residente e domiciliado à Rua Eugênio Grieco, nº 441, Bloco 9-B, Apartamento 924-B, CEP: 081.121-770, São Paulo/SP; vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de advogado comum, promover **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER – ADMINISTRADORA DOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

Rua Anísio de Souza, nº 2578 – CEP: 59.064-330 – Candelária – Natal/RN
Telefones: (84) 3206-3104 – 3206-1750 – 99407-7422 - e-mail: eudesjose@hotmail.com

Página 1



PRELIMINARMENTE - GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Os Demandantes se declaram pobres, na forma da lei, e, portanto, sem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção e do sustento de suas respectivas famílias, de sorte que, com fulcro no que dispõe o artigo 98 do novo Código de Processo Civil, requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia **15 de outubro de 2012** faleceu, aos quarenta e oito (**48**) anos de idade, **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, catador de lixo/carroceiro, inscrito no CPF sob o nº 423.283.734-53, irmão dos Demandantes, vítima de atropelamento por motocicleta, tudo devidamente comprovado pela Certidão de Óbito e pelo Boletim de Atendimento de Urgência anexos.

O falecido **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO** era solteiro, não tinha filhos nem esposa ou companheira, e seus pais já são falecidos, de sorte que os parentes mais próximos são os Demandantes, os quais, através da Demandante **MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS**, apresentaram requerimento administrativo do pagamento do seguro.



Com efeito, **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, portador de deficiência mental, agravada com o consumo exacerbado de álcool, passava a maior parte do tempo nas ruas, apenas retornando à residência da irmã **MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS** quando precisava de algum cuidado. Em virtude de seu estado, não tinha condições de estabelecer com alguém qualquer relacionamento afetuoso, mormente em virtude das suas limitações na comunicação.

Por isso, é importante deixar claro, desde já, que a Sra. **LÚCIA BEZERRA**, também moradora de rua, a qual declarou o óbito em decorrência do acidente no Boletim de Ocorrência em anexo, **não é, nem nunca foi, cônjuge do irmão dos Demandantes, inclusive porque já é casada**. Ela, maliciosamente, tentou forjar um relacionamento entre ambos para recebimento do seguro; entretanto, sua tentativa foi frustrada no âmbito administrativo.

Insta esclarecer, por oportuno, que os Demandantes anteriormente ajuizaram ação com o mesmo objeto perante a Décima Quinta Vara Cível desta Comarca, na qual foi requerida a desistência, vez que, quando da determinação daquele Juízo para juntada do Boletim de Ocorrência, percebeu-se não estar esclarecida nos autos a falsa situação criada pela declarante, preferindo-se o ingresso de nova demanda com o relato verídico dos fatos para que não restassem dúvidas sobre a legitimidade dos Demandantes.



Eudes José Pinheiro

Voltando-se ao ponto fulcral da presente demanda, no tocante ao pedido administrativo, nada obstante esse ter sido apresentado a tempo e modo, somente no dia **15 de maio de 2017**, a Demandada expediu uma sucinta correspondência informando que “*face a irregularidade constatada em auditoria realizada, o sinistro acima não será indenizado*”, deixando os Demandantes sem qualquer outra informação acerca da “*irregularidade constatada*”.

Na data de **05 de junho de 2017**, o advogado subscritor deste petitório efetuou uma busca no *website* da Demandada, na esperança de encontrar alguma informação mais consistente acerca da negativa da indenização, entretanto, a notícia foi ainda mais lacônica: “*Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário*”.

The screenshot shows a computer screen with a browser window open to the Seguradora Líder-DPVAT website. The URL is www.seguradoralider.com.br/pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx. The main content area displays the following information:

PARECER FINAL
Parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160674715 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
COBERTURA: Morte
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
BENEFICIÁRIO: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS
CPF/CNPJ: 48128317415

Posição em 05-06-2017 14:54:46
Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

Rua Anísio de Souza, nº 2578 – CEP: 59.064-330 – Candelária – Natal/RN
Telefones: (84) 3206-3104 – 3206-1750 – 99407-7422 - e-mail: eudesjose@hotmail.com

Página 4



É consabido que, nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, os Demandantes fazem jus a uma indenização no valor de treze mil e quinhentos reais (**R\$13.500,00**), com as devidas correções, visto que a Demandada levou quase cinco (**05**) anos para negar a indenização, que é devida.

Além da completa ausência de informações concretas acerca das razões que levaram à negativa da indenização, e da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que os Demandantes busquem a tutela jurisdicional, é de conhecimento geral que a Demandada retarda deliberadamente a negativa para especular no mercado financeiro e aumentar seus lucros.

Portanto, além de pacífica a legitimidade dos Demandantes¹, está comprovada a negativa injustificada da indenização, e é evidente o retardamento injustificado na resposta ao requerimento, não havendo dúvida que o óbito se deu em decorrência de atropelamento, impõe-se o pagamento da indenização, com juros desde a citação e correção monetária.

¹ AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE LEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS DA VÍTIMA RECONHECIMENTO NA ESPÉCIE EXTINÇÃO AFASTADA VALOR DA INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO LEI 6194 /74 VIGÊNCIA TERMOS INICIAIS DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DOS AUTORES PROVÍDO. - **Em virtude da sucessão hereditária, os autores tem legitimidade para propositura da presente ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT.** - Sendo aplicável, ao caso, o artigo 3º da Lei 6194 /74, em sua antiga redação, a indenização correspondente ao seguro DPVAT deve ser equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento que causou a morte ou a invalidez permanente, com correção monetária incidente desde o prejuízo que, na hipótese, se deu no momento do evento danoso até o efetivo pagamento. Os juros de mora fluem a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Processo: APL 1091589820118260100 SP 0109158-98.2011.8.26.0100 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 27/02/2012 – Julgamento: 27 de fevereiro de 2012 – Relator: Mendes Gomes - Data de publicação: 27/02/2012.



Ainda assim, é evidente que a Demandada irá se beneficiar da própria desorganização, pois, se tivesse negado a indenização antes, os familiares da vítima já teriam ajuizado a presente ação e a citação já teria ocorrido, deflagrando a fluência dos juros, nos termos da Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, fixando o valor de treze mil e quinhentos reais (**R\$13.500,00**) no caso de morte, como ocorre na hipótese posta à apreciação desse Juízo.

Os documentos em anexo comprovam a ocorrência de um acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre esse fato e o dano dele decorrente, qual seja, a morte de **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, de modo que os Demandantes fazem jus ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da supramencionada lei.

No que tange à correção monetária do valor da indenização, a Medida Provisória nº 340/2006, depois foi convertida na Lei 11.482/2007, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de quarenta (40) salários mínimos, para até treze mil e quinhentos reais (**R\$13.500,00**), e, desde a edição dessa lei, o valor não sofreu qualquer reajuste.



As seguradoras, nesses casos, são chamadas ao Judiciário em face de litígios originados da recorrente má prestação de serviços, tendo em vista que, ou não fazem o pagamento da indenização corretamente, ou utilizam do procedimento administrativo apenas para atrasar o pagamento da indenização, e até mesmo desmotivar a vítima ou seus familiares.

Os documentos acostados aos autos fazem prova suficiente do direito dos Demandantes ao recebimento da indenização pleiteada, com juros a partir da citação da Demandada, e correção monetária a partir da data do evento danoso, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. (STJ, REsp n. 148320/SC, 2ª Seção, j. 27-05-2015, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Nesse sentido, foi elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula que consolida esse entendimento:

A Súmula 580, aprovada em 2016, estabelece que “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Inobstante, anteriormente já se aplicava a Súmula nº 43, também do STJ, nos casos como o aqui discutido:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 43 DO STJ – JUROS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, enquanto os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo recorrente, ou seja, a partir de sua citação. (TJ-MS - Apelação APL 08056543120148120002 MS 0805654-31.2014.8.12.0002 (TJ-MS), Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Julgamento: 17 de Novembro de 2015, Publicação: 19/11/2015.).

Frise-se que, por se tratar de seguro pessoal, não há que se investigar sobre a proporção do prejuízo sofrido, haja vista que a redução da capacidade produtiva, ou a perda da vida, como no caso em espécie, não é passível de exata estimativa econômica, consoante se extrai do artigo 789 do Código Civil; caso contrário, atentaria contra a dignidade humana.

Por fim, não é demais frisar que a presente demandada está salvaguardada dos efeitos da prescrição, uma vez que, conforme entendimento dos tribunais pátrios², o prazo prescricional de três (03) anos fica suspenso com o pedido administrativo até que haja a resposta negativa, a qual no caso em liça se deu em **15 de maio de 2017**.

² AGRAVO RETIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DA INVALIDEZ E PRAZO SUSPENSO COM O PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. O acidente automobilístico que vitimou o autor ocorreu em 07/12/2009. Conforme declaração médica, ele permaneceu em tratamento até julho/2010. Realizou pedido administrativo em 02/01/2013. No entanto, a seguradora não demonstra quando cientificou o autor da negativa de pagamento. Até a resposta definitiva da ré ao segurado o prazo prescricional está suspenso. (TJ-SP - Apelação: APL 10003943520148260281 SP 1000394-35.2014.8.26.0281, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Adilson de Araújo, Julgamento: 28 de Julho de 2015, Publicação: 30/07/2015).



Assim, como o prazo prescricional foi suspenso até a data da resposta negativa emitida pela Demandada, não há dúvidas que a pretensão dos Demandados é idônea, preenchendo, portanto, a presente demanda os requisitos de legitimidade, interesse de agir, adequação, posto que, antes de ingressar na via judiciária, os Demandados esgotaram as vias administrativas, mostrando-se essa opção a mais indicada pelo ordenamento jurídico.

PEDIDOS

Diante do exposto, pugna Vossa Excelênciade digne-se:

- a) Determinar a citação da Demandada para responder os termos do pedido, sob pena de se sujeitar aos efeitos da revelia;
- b) Após a instrução processual, seja o pedido julgado **PROCEDENTE** para condenar a Demandada a pagar indenização no valor de treze mil e quinhentos reais (**R\$13.500,00**), devidamente atualizado;
- c) Condenar a Demandada em honorários advocatícios no porcentual de vinte por cento (**20%**) e nas custas processuais;
- d) Conceder aos Demandantes o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento acima;
- e) Seja o valor da indenização corrigido, conforme dispõe o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula nº 580.

Rua Anísio de Souza, nº 2578 – CEP: 59.064-330 – Candelária – Natal/RN
Telefones: (84) 3206-3104 – 3206-1750 – 99407-7422 - e-mail: eudesjose@hotmail.com

Página 9



Ademais, os Demandantes informam que não têm interesse na audiência de conciliação e mediação.

PROVAS

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, apresentação de novos documentos e quaisquer outros que se fizerem necessários.

Atribuem à causa o valor de treze mil e quinhentos reais (**R\$13.500,00**).

Termos em que espera deferimento.

Natal/RN, em 21 agosto de 2017.

Eudes José Pinheiro da Costa

ADVOGADO – OAB/RN 2.800

Rua Anísio de Souza, nº 2578 – CEP: 59.064-330 – Candelária – Natal/RN
Telefones: (84) 3206-3104 – 3206-1750 – 99407-7422 - e-mail: eudesjose@hotmail.com

Página 10